

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1432

PROJETO DE LEI Nº 13.280

PROCESSO Nº 85.829

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em servições externos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo prever a disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos. Segundo o Edil, tal propositura visa zelar pelo bem-estar destes trabalhadores que prestam serviço ao Município, que enfrentam dificuldades em utilizar banheiros para suas necessidades fisiológicas.

Contudo, em que pese tenha por finalidade preservar a saúde e bem-estar do trabalhador, legislar acerca do tema configura usurpação de competência privativa da União, uma vez que a propositura regula assunto concernente ao direito do trabalho, conforme dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifo nosso).



Por conseguinte, o exercício de competência suplementar por parte do município, é cabível somente quando inexiste norma da União ou do Estado sobre o assunto, ou quando esta apresenta lacunas a serem preenchidas pelo legislador municipal. Nesse mesmo sentido, assim prevê a CLT, no que tange à Segurança e Medicina do Trabalho:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, **instalações sanitárias**, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Grifo nosso).

Tal competência foi exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (antigo Ministério do Trabalho) por meio da Norma Regulamentadora nº 24, que prevê Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, e já dispõe de normas acerca de instalações sanitárias que devem ser observadas no contrato de trabalho, conforme segue:

- 2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser **garantido pelo empregador**:
- a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos; (Grifo nosso).

Vale ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1893, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso versando sobre caso correlato, que destacou a inconstitucionalidade de lei estadual legislar matéria concernente a competência privativa da União:



INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, (RJ), ESTADUAL, ESTABELECIMENTO, POLÍTICA QUALIDADE, PROTEÇÃO, AMBIENTAL, OCUPACIONAL, SAÚDE, **TRABALHADOR** OCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL. // CONSTITUCIONALIDADE, USURPAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, DIREITO DO TRABALHO // COMPETÊNCIA, UNIÃO, *MANUTENÇÃO,* EXECUÇÃO, INSPECÃO. **TRABALHO** EQUÍVOCO. **LEGISLADOR** ENQUADRAMENTO. ESTADUAL. OBJETO, LEI, MATÉRIA, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, COMPETÊNCIA CONCORRENTE SUPLETIVA, ESTADO, NORMA ESPECÍFICA, UNIÃO, NORMA ENQUADRAMENTO, AMBIENTE, TRABALHO, MATÉRIA, DIREITO DO IMPOSSIBILIDADE, TRABALHO, INSERÇÃO, MATÉRIA, MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI.

I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal.

II. - ADI julgada procedente.(Grifo nosso).

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, ofendendo-se o pacto federativo conforme dispõe o art. 1° da CF.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.



Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo Estagiário de Direito

Anni G. Satsala Estagiária de Direito Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito